



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003243-55.2021.6.22.8000.

INTERESSADO: Coordenadoria de Suporte e Urnas Eletrônicas.

ASSUNTO: Minuta de Termo Aditivo - **Supressão do objeto** - Contrato nº 4/2022 - Serviço móvel pessoal – SMP (móvel-móvel, móvel-fixo e dados), nas modalidades Local e Longa Distância Nacional - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 321 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa **CLARO S.A.**, CNPJ 40.432.544/0001-47, para prestação do serviço móvel pessoal – SMP (Móvel-Móvel, Móvel-fixo e dados), nas modalidades Local e Longa Distância Nacional (LDN), a ser executado de forma contínua, materializada no Contrato nº 04/2022 ([0806512](#)), com prazo de vigência de 30 (trinta) meses a contar de sua assinatura, até 01/10/24. Por meio do Termo Aditivo nº 01 ([1247818](#)) o ajuste original foi prorrogado por mais 30 (trinta) meses, **até 01/04/2027**. Pelo que se verifica o ajuste está sendo executado regularmente.

02. Por meio da Informação nº 37/2024 ([1263552](#)), o titular da ASGOVSTIC relatou que, em observância à deliberação de reunião ocorrida no dia 10/10/2024 ([1260534](#)), que tratou do Índice de Desempenho em Sustentabilidade (IDS), na condição de fiscal do contrato, avaliou que dada a quantidade máxima de linhas em uso no 1º turno (115), entendia viável a supressão de 25% do contrato, pois as unidades que delas necessitam já estão atendidas. Assim, as linhas móveis seriam reduzidas de 178 para 135. Juntou rol com as unidades detentoras das linhas ([1263638](#)). A medida foi objeto de manifestação favorável pelo Secretário da STIC ([1263891](#)) que submeteu à Diretoria-Geral a referida proposta de supressão do contrato em 25% ou, ainda em percentual maior, caso fosse do interesse da Administração.

03. No Despacho nº 1265/2024 ([1264763](#)), a titular da Diretoria-Geral registrou que:

I - A medida se justifica pela necessidade de reduzir o acesso de telefonia móvel contratada para alcançar melhores índices de IDS e promover eventual aumento da pontuação obtida pelo TRE-RO no Prêmio CNJ de Qualidade do ano de 2024;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - Que há previsão legal e contratual para a medida;

III - Que entende possível a supressão de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do contrato, visto que as 115 unidades que necessitaram do recurso foram devidamente atendidas.

04. O Secretário da SAOFC, mediante o Despacho nº 3060/2024 ([1267753](#)), após breve relato, encaminhou os autos à SECONT para elaboração de aditivo contratual e a esta AJSAOFC para análise jurídica e emissão de parecer jurídico.

05. Por fim, a SECONT trouxe ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 02 ao Contrato Administrativo nº 4/2022 ([1268941](#)). **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data.

07. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO. Nessa linha, o presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Por fim, registra-se ainda que a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:

08. A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520, de 2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 1818/2021 ([0776289](#)). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato nº 4/2022 ([0806512](#)) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133, de 2021.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

09. Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo, a saber, possibilidade de prorrogação da avença, de renúncia ao direito de reajuste dos valores contratados e de inclusão de cláusula obrigacional, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133, de 2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

3.2 Da possibilidade de alterações no contrato - Supressão do objeto - Limites definidos pelo art. 65, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 1993.

10. A Lei nº 8.666, de 1993 é flexível em relação à possibilidade de adaptação das cláusulas contratuais originárias diante da necessidade de ajustes no objeto. A Administração Pública possui a prerrogativa de unilateralmente determinar acréscimos ou supressões, os quais devem ser suportados pela contratada até o limite máximo de 25% do valor atualizado do contrato, isto é, o valor originário acrescido de atualizações posteriores, veja-se:

Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

(...)

11. Ademais, a Contrato nº 4/2022, cujo objeto é a prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP, por meio de 178 linhas, **admite expressamente as alterações contratuais, em virtude de previsão expressa na Cláusula Décima Quinta**, veja-se:

DA ALTERAÇÃO

(Artigo 65, da Lei 8.666/93)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – *Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.*

(...)

Subcláusula Segunda – *A CONTRATADA se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do o Contrato, nos termos do § 1º, do art. 65, da lei 8.666/93.*

Subcláusula Terceira – *Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite acima estabelecido, salvo no caso de supressão resultante de acordo entre as partes, conforme prevê o § 2º do art. 65 da Lei 8.666/93.*

(...)

12. Por sua vez, a supressão pretendido tem como justificativa as deliberações de reunião ocorrida no dia 10/10/2024 ([1260534](#)), que tratou do Índice de Desempenho em Sustentabilidade (IDS), na qual, dentre outros assuntos, deliberou-se pela necessidade de reduzir o acesso de telefonia móvel contratada, para alcançar melhores índices de IDS e, consequentemente, promover o eventual aumento da pontuação obtida por este Tribunal no Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2024.

13. Nesses termos, sem adentrar no mérito da medida administrativa, esta Assessoria se manifesta pela **possibilidade jurídica da supressão pretendida**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 4/2022 ([0806512](#)), com fundamento no **art. 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8666, de 1993** e, ainda, na **Cláusula Décima Quinta, Subcláusula Segunda do Contrato**.

3.3 Da minuta do termo aditivo nº 02/2024:

14. Com a finalidade de registrar o ato já analisado e considerado legal e regular por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 2 ([1268941](#)) ao Contrato Administrativo nº 04/2022 ([0806512](#)). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item 1: Registra o supressão de 24,16% do objeto: **redação adequada.**

Item 2: Inclui obrigações oriundas Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do Tribunal regulamentada pela Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 2024: **redação adequada.** A medida foi determinada pelo Despacho nº 2941/2024 ([1262257](#)) da lavra do Secretário da SAOFC.

Subcláusula Primeira: Registra as justificativas para a supressão: **redação adequada.**

Subcláusula Segunda: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA: Registra o valor da supressão e o novo valor atualizado do contrato: **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato.

Subcláusula única. Registra o valor atualizado do contrato para fins de acréscimos e supressões: **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os valores referidos.

CLÁUSULA TERCEIRA - Garantia: Registra que não será exigida complementação de garantia contratual em razão da estimativa de impacto financeiro negativo no contrato: **redação adequada.**

CLÁUSULA QUARTA - Fundamento legal: Registra as principais fontes normativas: **redação adequada.**

CLÁUSULA QUINTA - Ratificação dos demais elementos do contrato: **redação adequada.**

CLÁUSULA SEXTA - Registra a **publicação resumida do ato** no DEJE-RO e DOU: **redação adequada,** obrigação decorre do comando contido no Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

15. Face as análises detalhadas nos itens anteriores, verifica-se que os dados registrados na minutas trazida ao processo pela SECONT no evento ([1255435](#)) encontra-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666, de 1993 e demais legislação de regência citada neste parecer. Nesses termos, conclui-se que referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – DA CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica conclui pela possibilidade jurídica da supressão pretendida no percentual de **24,16%** (vinte e quatro inteiros e dezesseis décimos por cento) do objeto do contrato originário, com fundamento no **art. 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8666, de 1993** e, ainda, na **Cláusula Décima Quinta, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo nº 04/2022** ([0806512](#)).

17. Para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta do Termo Aditivo nº 02 ([1268941](#)).

18. Por fim, conforme asseverado nos itens 8 e 9 deste parecer, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo foram realizadas sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133, de 2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 22/10/2024, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1269136** e o código CRC **AA1B5307**.